

Registro: 2013.0000740417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 4000028-61.2013.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante MAXWELL MARQUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS e JOSÉ AUGUSTO CORREA DE MORAES.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EROS PICELI (Presidente) e SÁ DUARTE.

São Paulo, 2 de dezembro de 2013.

Mario A. Silveira RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação Cível c/ revisão nº 4000028-61.2013.8.26.0286 – Itu

Apelante: Maxwell Marques da Silva

Apelados: Chubb do Brasil Companhia de Seguros e José Augusto Correa de

Moraes

TJSP - 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº 22.835-D)

APELAÇÃO CÍVEL — Interposição contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, I c.c. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Autor que não atendeu ao comando do artigo 282, III, do Código de Processo Civil, deixando de indicar, na petição inicial, os fatos que fundamentam o pedido. Sentença mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de apelação (fls. 318/327) interposta por Maxwell Marques da Silva contra a sentença (fls. 314/315) proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 1^a Vara Cível da Comarca de Itu que, nos autos da ação indenizatória por lucros cessantes e perdas e danos ajuizada por ele contra Chubb do Brasil Companhia de Seguros e José Augusto Correa de Moraes, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito. Inconformado, sustenta, preliminarmente, que a MM^a. Magistrada desatendeu ao disposto no artigo 5°, incisos XIII, XXXII, XXXIV, XXXV e LV, todos da Constituição Federal, e nos artigos 186, 927, 932, III e 949, todos do Código Civil, os quais deixa prequestionados. Ainda em preliminar, argumenta que experimentou cerceamento de defesa, porquanto não atendido o pedido de produção de prova testemunhal, deduzido em audiência de conciliação. No mérito, fundamenta que a sentença é

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

injusta e contrária à prova dos autos, ao passo em que demonstradas cabalmente tanto a imprudência como a culpa do réu no acidente. Diz que o pedido fundou-se na questão da responsabilidade exclusiva do réu, ao causar o acidente e sem prestar a devida assistência, segundo os fatos narrados na inicial. Pede pela reforma da sentença, para se determinar o regular prosseguimento do feito, com a colheita das provas essenciais à comprovação dos fatos, em especial no que se refere à incapacidade do autor para o exercício profissional, bem como os danos morais que suportou. Postula o provimento da apelação.

Os réus apresentaram contrarrazões, respectivamente, às fls. 331/354 e 355/362, oportunidade em que ambos se manifestaram, em síntese, pela manutenção da sentença.

É o relatório, no essencial.

De fato, a petição inicial não preenche os requisitos previstos em lei, como condição essencial à sua admissibilidade.

Regra obrigatória, o artigo 282, III, do Código de Processo Civil estabelece que, ao autor da ação, recai o dever de indicar na petição inicial os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido.

A norma tem como objetivo proporcionar ao julgador o conhecimento da causa e da justificativa do pedido, para que assim possa apreciá-lo, aplicando o direito conforme a lei.

Tem como escopo, também, assegurar à parte contrária o conhecimento dos fatos em que a pretensão é fundada, a garantir o exercício do devido processo legal, do contraditório e da



ampla defesa.

No caso, perceba-se que não há descrição dos fatos, mas apenas a informação de que o autor foi vítima de acidente de trânsito de natureza grave, que lhe teria acarretado incapacidade para o trabalho (fls. 02).

Nesse sentido, não se sabe, segundo a versão do autor, como aconteceu tal acidente, isto é, como teriam agido tanto ele como o réu, e qual seria a conduta eventualmente ilícita a dar azo à pretensão.

Independentemente do que descreve o boletim de ocorrência, não há como dispensar a necessidade de se conhecer a própria versão do autor para os fatos que embasariam a responsabilização dos réus.

Diante desse cenário, ausentes na petição inicial os necessários esclarecimentos sobre os fatos, solução diversa não há senão impor a extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma dos artigos 282, III e 295, I, ambos do Código de Processo Civil.

Acrescente-se que, uma vez indeferida a inicial, não havia como o MM. Juízo deferir a oitiva da testemunha indicada pelo autor, ao passo em que se trata de prova intimamente relacionada ao mérito.

Afasta-se, assim, a alegação de cerceamento de defesa, como também a tese de que teria o MM. Juízo incorrido em violação a quaisquer dos dispositivos legais e/ou constitucionais mencionados.

Destarte, a apelação não comporta provimento, encontrando-se acertada a sentença proferida em primeira instância.



Rejeita-se o prequestionamento ante a ausência de afronta a quaisquer dispositivos legais e/ou constitucionais.

Posto isto, nega-se provimento à apelação.

Mario A. Silveira